



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDA Nº 2 - PLEN (à PEC nº 22-A, de 2000 - substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao § 13 do art. 166 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do substitutivo à PEC nº 22-A, de 2000:

“Art. 1º

.....
‘Art. 166.

.....
§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente da adimplência do ente federativo destinatário, não integrando a base de cálculo da receita corrente líquida estabelecida em lei complementar.’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada na CCJ, em que pese o mérito da preocupação que veicula, qual seja o de garantir um caráter obrigatório às transferências independentemente da adimplência do ente beneficiado, pode levar a interpretações restritivas quanto à possibilidade de entidades privadas sem fins lucrativos serem beneficiadas com as referidas emendas parlamentares.

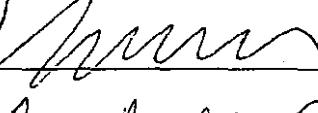
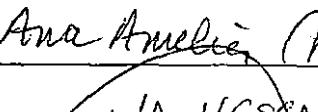
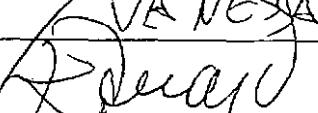
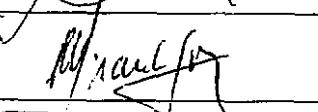
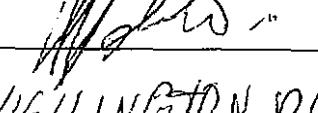
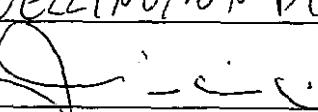
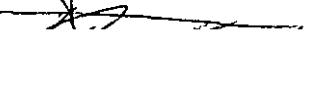
A redação que propomos **não** pretende excluir as entidades privadas da obrigatoriedade de estarem adimplentes para o recebimento dos

recursos, apenas esclarece que o § 13 não as menciona porque traz uma exceção apenas aos entes federados, isto é quando a transferência obrigatória da União for destinada a ente federado, não será necessário comprovar adimplência.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

2.		JARBAS VASCONCELOS
3.		Eunício Oliveira
4.		Ana Amélia (PP/RS)
5.		VA NESEA
6.		EDUARDO AMORIM
7.		Cyro Leitão
8.		WALENTYN MOKA
9.		ORLANDO SOBREIRA
10.		WELLINGTON DIAS
11.		JOÃO CAPEL RIBEIRO

12.	<i>Fábio Góes</i>	<i>Fábio</i>
13.	<i>Roberto Freire</i>	<i>Roberto</i> <small>Ronaldo 2002</small>
14.	<i>Eduardo Matarazzo</i>	<i>Eduardo</i>
15.	<i>Renato Amin</i>	<i>RRR</i>
16.	<i>Roberto Freire</i>	<i>NOZAKI LD</i>
17.	<i>Guilherme</i>	<i>Guilherme</i>
18.	<i>Edmundo</i>	<i>Edmundo</i>
19.	<i>Pinheiro</i>	<i>Pinheiro</i>
20.	<i>João Bosco</i>	<i>João Bosco</i>
21.	<i>João Durval</i>	<i>João Durval</i>
22.	<i>Maria no Lázaro</i>	<i>Maria - CT</i>
23.	<i>José Ribeiro</i>	<i>José Ribeiro</i>
24.	<i>Paulo Góes</i>	<i>Paulo Góes</i>
25.	<i>Almirante Góes</i>	<i>Almirante Góes</i>
26.	<i>Roberto Reginaldo</i>	<i>Roberto Reginaldo</i>
27.	<i>Lúcio da Matta</i>	<i>Lúcio da Matta</i>
28.	<i>Roberto Freire</i>	<i>Roberto Freire</i>

EMENDA Nº 3 - PLEN**(à PEC nº 22-A, de 2000)**

Introduzam-se novos artigos à PEC nº 22-A, de 2000, onde couber, com as seguintes redações:

Art. O inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.....

.....

§ 2º

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;

.....” (NR)

Art. O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela presente proposição, será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;

II – 14% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição; e

III – 15% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

Art. Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a ampliar os recursos da saúde.

Pela proposta, a União aplicará anualmente, ao menos 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro em ações e serviços públicos de saúde.

Para aliviar o impacto financeiro ao Tesouro Federal, a emenda prevê que o percentual de 15% da RCL será cumprido progressivamente, garantido-se, no mínimo:

- a) 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;
- b) 14% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição; e
- c) 15% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

Com isso, os recursos para a saúde serão ampliados em R\$ 34,8 bilhões, em três anos, conforme a tabela abaixo:

Tabela I - Gastos com saúde com base na RCL do ano corrente

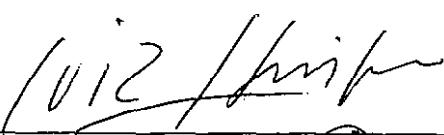
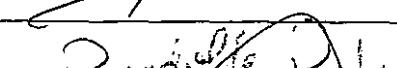
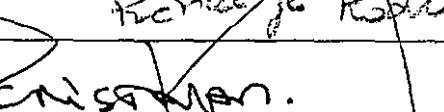
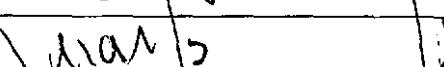
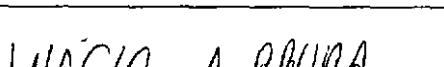
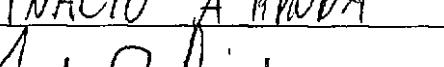
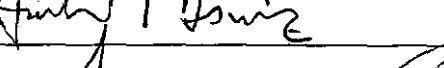
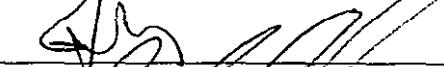
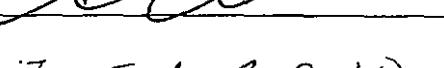
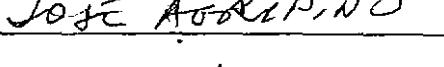
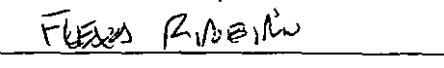
ANO	Regra Atual Valores (G)	RCL do ano corrente (P)		Emendas impositivas Previdência (E)	Diferença
		Valores (P)	%		
2013	83,2			-	
2014	90,1	96,0	13,2%	3,8	24,1
2015	97,7	107,5	14,0%	4,3	51,8
2016	105,9	125,0	15,0%	5,2	13,9
Em bilhões.		Total:			

Por representar um importante aumento nos recursos federais destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, pedimos o apoio dos demais senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,


 Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

2.		Vilma Fraga
3.		Renata de Oliveira
4.		Christiano.
5.	Luiz	N
6.		MOZZARELLI
7.		Francisco Soares.
8.		INACIO DA PAIVA
9.		Andreia Diaz
10.		Eduardo Gomes
11.		Jose Azevedo Soares
12.		Jose Azevedo Soares
13.		Flexes Ribeiro
14.		RODRIGO ROLLEM BERG
15.		Janaína
16.		TARBAS VISCONDEOS
17.		Ana Amélia (PP/RS)
18.		EDUARDO AMORIM
19.		Lino Miranda
20.		SOÁREZ CABIBERIBE

21.	Ramón Gómez	Bog
22.	José Raya	Yogyakarta
23.	Eusebio Maldonado	Gaza
24.	Puro Mahrin	PBR
25.	Agustín	agustin Castro
26.	EM Syding	
27.	Pimenta	Sur
		mei '07

EMENDA Nº 4 - PLEN

(à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se ao Art.3º da Emenda Substitutiva aprovada na CCJ, do Senador Eduardo Braga, à PEC nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição será cumprido progressivamente, garantindo no mínimo:

I – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional

II – 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional

III – 17% (dezessete por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional

IV – 18% (dezoito por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar da Saúde, em 2011, entregou à sociedade a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29. O que deveria ser motivo de intensa comemoração pelos militantes na defesa da saúde pública brasileira transformou-se em frustração, pois o tão sonhado percentual a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 10% da receita corrente bruta – não obteve aprovação. Como argumento alegado pelo Governo Federal o fato de que a receita bruta não pertencer à União, pois significativa parcela é destinada a outros entes federados. Não se poderia vincular despesa a percentual de receita que não pertence ao ente.

Diante disso, defino como base de cálculo o conceito de receita corrente líquida prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, ajustado pela exclusão das taxas, das contribuições de melhoria, das contribuições de

intervenção no domínio econômico e das parcelas de qualquer natureza que tenham destinação estabelecida em lei; uma vez que são receitas por natureza vinculadas a finalidades específicas e que não devem ser dirigidas para outros fins, sob pena de desvirtuamento de sua razão de Ser.

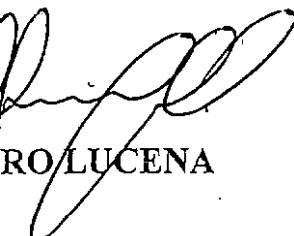
O escalonamento temporal do percentual de 18% será feito no período dos quatro anos seguintes ao da promulgação desta Emenda Constitucional para que o Governo Federal se adeque.

Ressalte-se que o Governo Federal tem retraído progressivamente o investimento destinado à saúde pública na divisão das receitas orçamentárias. A participação da União que era antes de 75% caiu para 45%. Com a aprovação desta Emenda recompõe-se a participação da União para 67,5%. Ainda inferior ao patamar antes verificado, mas que sem dúvida, será um grande incremento.

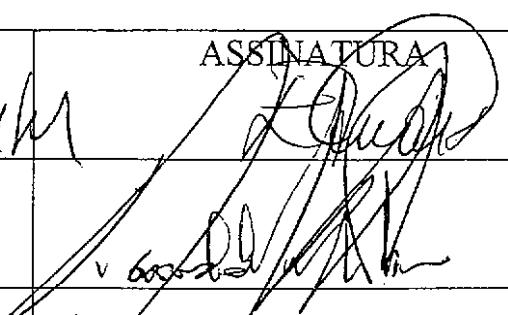
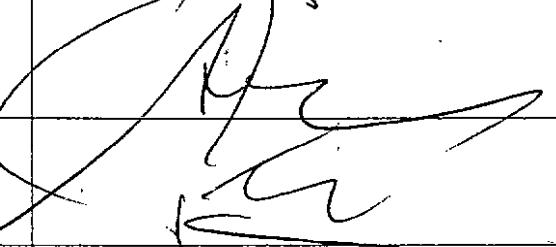
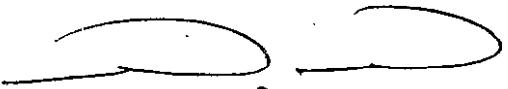
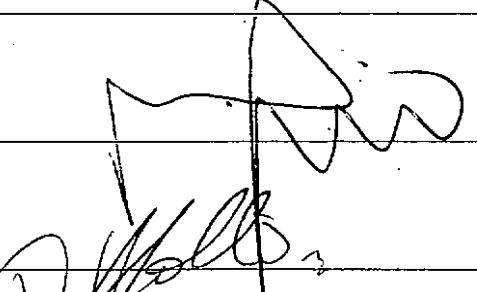
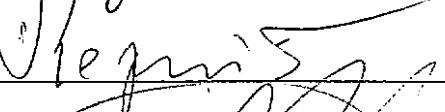
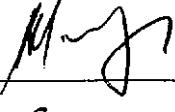
Não é justo que o ônus de sustentar o Sistema Único de Saúde (SUS) recaia principalmente sobre os ombros de Estados e Municípios já com suas finanças em situação notoriamente precária.

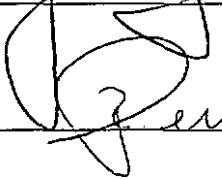
Nesse sentido, propomos retomar a ideia de fixar um percentual mínimo da receita da União a ser aplicado em saúde, desta vez tomando por base de cálculo a receita corrente líquida. Essa medida atenderia aos anseios dos 95% da população que opinaram favoravelmente ao aumento da destinação de recursos para a saúde.

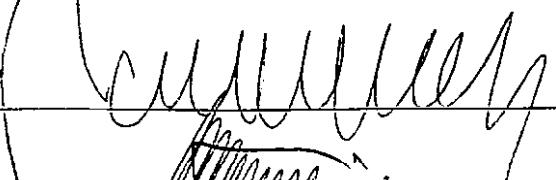
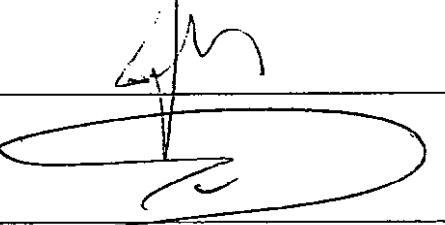
Sala da Comissão,



Senador CÍCERO LUCENA

SENADOR/RARTIDO	ASSINATURA
Guilherme Knecht Flexx Ribeiro	
Vice da Metá	
Aloysio Penitentes	
Waldemar Costa	
Sergio Petecão	
Ornaldo Gomes	
Roberto Requião	
Sergio Souza	
Rubén Trincão	
Bruno Minami	
Gilmar Carreiro	

Decentero / Meu SDD e o seu Costo	<u>Rebel:</u> by itself.
João Tavares JOÃO ALBERTO S.	João Tavares
Ara Amélia (PP/RS)	Zee
Kendolpe Rodrigues entrenador	Mih B.
Carla Maldaner	
Eduardo Sydley	EM Sydley
Taiza Barbato	Fabiana Mo.
Zé Zé Penna	
Mozarilso	

HUMBERTO COSTA	Humberto Costa
	José Carlos Vasconcelos
	VALDIR RAMOS
Edmundo Lopes	
Clelio Johnson	

EMENDA N° 5 – PLEN

(À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 22A, DE 2000 – PLEN)

Altera o art. 2º da PEC 22A, de 2000, que “altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198.

.....
.....

§2º

.....
.....

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a montante equivalente a quinze por cento;

.....

§3º

.....
.....

I – os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do §2º;” (NR).

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição.

Art. 3º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 198.

.....
.....

§7º Para fins do disposto no § 3º, inc. III , serão observados pelo menos os seguintes critérios básicos de fiscalização, controle e transparência:

I – a auditoria no sistema único de saúde organizar-se-á de forma sistêmica, com a participação da unidade de auditoria em cada âmbito de sua gestão, a qual será:

a) estruturada, nos termos da lei, em cargos efetivos do quadro específico de pessoal no âmbito de cada ente da Federação para o exercício das atividades finalísticas de fiscalização e controle, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo;

b) diretamente vinculada ao dirigente máximo do órgão responsável pela gestão do sistema único de saúde em cada ente da Federação;

c) orientada, subsidiariamente, pelos princípios e diretrizes que norteiam o órgão de controle interno de que trata o art. 74, observado o disposto em lei complementar;

II - o gestor nacional do sistema único de saúde manterá sistema eletrônico centralizado para intercâmbio de informações e registro obrigatório pelos órgãos que compõem o sistema de auditoria de que trata o inciso I, ao qual será dado acesso aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público, e no qual constarão inclusive:

a) os planos anuais e os resultados finais das auditorias registradas por todos os órgãos componentes;

b) os relatórios, instruções e pareceres dos órgãos de controle externo e interno e do Ministério Público, referentes a fiscalizações sobre recursos vinculados à saúde, bem como as manifestações dos gestores e demais responsáveis sobre os respectivos apontamentos;

III - qualquer pessoa jurídica pública ou privada beneficiária de recursos públicos vinculados à saúde, sob a forma de convênio, acordo, ajuste, contrato ou instrumento congêneres, observará integralmente:

a) as disposições da lei complementar de que trata o § 3º deste artigo;

b) a lei de que trata o art. 37, § 3º, II, sem prejuízo de outras normas de transparência estabelecidas em lei complementar visando garantir o controle social sobre a efetiva aplicação dos recursos vinculados à saúde.” (NR)

Art. 4º No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, o Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação encaminhará ao respectivo Poder Legislativo projeto de lei que garanta o cumprimento do disposto no art. 198, § 7º da Constituição, sob pena de responsabilização nas esferas de controle externo, cível e penal.

Parágrafo Único. Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes terão o prazo de até dois anos para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

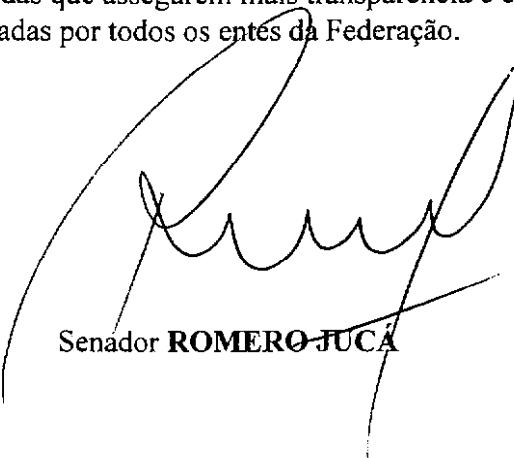
A Emenda ao texto do art. 198, § 3º, inciso I da Constituição Federal visa assegurar a simetria constitucional entre os entes da Federação, no sentido de prever que lei complementar, que poderá ser revista a cada 5 anos, possa alterar os percentuais fixados para fins de cálculo do montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, sem razão para se conferir tratamento diferenciado à União em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Cumpre destacar que um dos fundamentos, senão o principal, para o constituinte prever a revisão da lei complementar a cada 5 anos é exatamente para que se possa reavaliar o financiamento das referidas ações, sem razão para tratamento detrimetoso no que tange ao processo legislativo para disciplinar a matéria.

Ressalto que, diferentemente das esferas de controle externo e de responsabilização cível e penal, os órgãos de auditoria do SUS são dotados de profissionais especializados em saúde que focam sua atuação de forma **preventiva e educativa** na esfera administrativa, evitando a judicialização da gestão do SUS e conferindo maior eficiência às políticas públicas.

Diante desse legítimo clamor social, é oportuno que o Congresso Nacional faça constar na agenda positiva medidas que assegurem mais transparéncia e correta aplicação dos recursos, para que sejam observadas por todos os entes da Federação.

Sala das Sessões, em

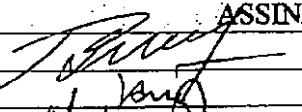
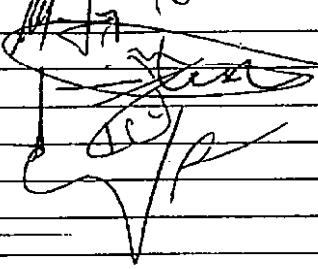
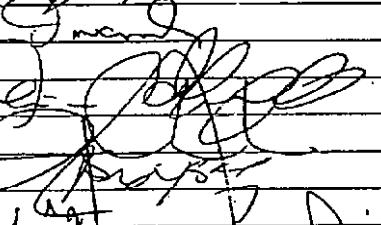
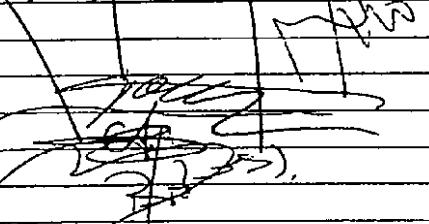
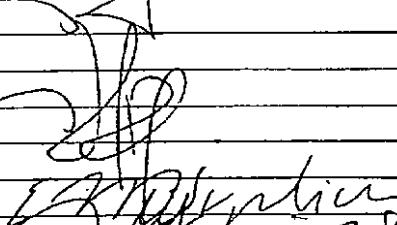
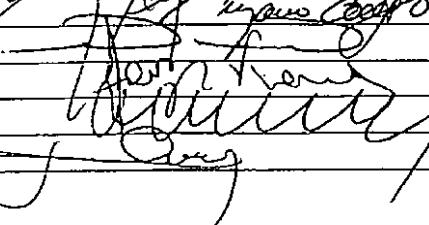


Senador ROMERO JUCA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 22A, DE 2000 - PLÉN

(DO SENADOR ROMERO JUCÁ)

NOME	ASSINATURA
Romero Jucá MMA RJA Líder do Senado	
José Dirceu Ricardo Vieira Senador Randolfe Rodrigues Silvio Góes	
Myrela Góes	
Pedro Cícero Lucena Cassio Cunha Lima	
Renato Janine Ribeiro Carlos Fávaro Carvaldo	
Beririo Maia	
Waldemir Moka Jorge Viana	
Ana Amélia (PP/RS)	